*— A regra do art 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma exceção à garantia individual da justa indenização. Trata-se de moratória que a Constituição deu ao Poder Público, permitindo que a dívida consolidada na data da promulgação da Carta, após computados juros e correção monetária remanescentes, fosse dividida em oito parcelas iguais, sofrendo apenas atualização por ocasião do pagamento de cada prestação. Não há espaço para a incidência de juros sobre prestações cumpridas no prazo da Constituição.*

*— Precedentes da Corte: RE 149.466, Primeira Turma e RE 155.981, Plenário. — Recurso extraordinário conhecido e provido.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário n. 146.116

*Recorrente*: Estado de São Paulo
*Recorrido*: Yu Cheng Ling
*Recorrido*: Espólio de Affonso de Oliveira Santos
*Relator*: Sr. Ministro ILMAR GALVÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de abril de 1996.

Moreira Alves, Presidente — Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A Fazenda do Estado de São Paulo recorre extraordinariamente contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que previu a inclusão de juros, até a data do depósito, sobre cada uma das parcelas em que se desdobrar o valor da indenização, em ação desapropriatória, resultante da aplicação do disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A recorrente salienta que o preceito constitucional transitório apenas menciona que o débito poderá ser saldado em prestações iguais, devidamente atualizadas, sem se referir a juros, acabando o acórdão recorrido por afrontá-lo.

O recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

A Procuradoria-Geral da República, mediante parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina no sentido de que o recurso comporta provimento.

E o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A regra do art. 33 do ADCT encerra uma exceção à garantia indi-

vidual da justa indenização. Trata-se de uma moratória que a Constituição deu ao Poder Público, permitindo que a dívida consolidada na data de sua promulgação, após computados juros e correção monetária remanescentes fosse dividida em oito parcelas iguais, sofrendo apenas *atualização* (correção monetária) por ocasião do pagamento de cada prestação.

Não previu a norma transitória a incidência de juros.

Como os juros decorrem do retardamento do pagamento, não há fundamento para sua exigência sobre prestações cumpridas no prazo estabelecido pela própria Constituição.

Além do mais, se há previsão para pagamento em *oito parcelas iguais,* se incidissem juros sobre elas, não haveria a igualdade que o texto constitucional impõe, implicando acréscimo ao valor.

O acórdão recorrido olvidou o alcance da regra constitucional normal ao concluir pela incidência de juros nas parcelas em que se desdobrar o precatório, baseando-se na existência de coisa julgada.

A matéria já passou, em duas oportunidades, pelo crivo do Supremo Tribunal Federal.

A primeira, em acórdão desta Turma, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti (RE 149.466), cuja ementa registra:

"Precatórios judiciais, sem natureza alimentar, pendentes de pagamento na data da Constituição de 1988.

Juros de mora somente exigíveis quanto ao remanescente da carta anterior, cabendo apenas correção monetária, no tocante às prestações pagáveis a partir de 1º de julho de 1989, de acordo com o art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário provido."

A segunda, em julgamento plenário do RE 155.981, relator o ilustre Ministro Marco Aurélio, resumido na ementa seguinte:

"JUROS — DÉBITO DA FAZENDA — ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao recorrente a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações — vencimentos — impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a "mora solvendi". Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas."

Ante os precedentes citados, conheço do recurso e lhe dou provimento, para excluir das prestações o valor correspondente aos juros.

EXTRATO DA ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 146.116-1
ORIGEM: SÃO PAULO
RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO
RECTE.: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVS.: JOSÉ LEAL DE REZENDE E OUTROS
RECDO.: YU CHENG LING
ADV.: FLAVIO JOÃO DE CRESCENZO
RECDO.: ESPÓLIO DE AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.: ARGEO PEREIRA

*Decisão*: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 23.04.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Flavio Giron.

Ricardo Dias Duarte, Secretário.